



## KLEIN & FROTA

ADVOGADAS ASSOCIADAS  
OAB/RS 6.949

### **PARECER JURÍDICO Nº 053/2025**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Nº 058/2025 que “*DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE RECUO DE AJARDINAMENTO EM EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NO DENOMINADO LOTEAMENTO INDUSTRIAL, NO MUNICÍPIO DE LINDOLFO COLLOR.*”

**PROPONENTE:** Poder Executivo

Data da Distribuição: 10/07/2025

Data de votação: 15/07/2025

#### **PRELIMINAR**

A assessoria jurídica da Câmara de Lindolfo Collor presta serviços consultivos, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes.

Diante do exposto, registro que o parecer jurídico possui **natureza opinativa**, que **não vincula**, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, sendo **assegurada a soberania do Plenário**.

#### **1) RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei cujo objetivo dispor sobre a dispensa do cumprimento da exigência, exclusivamente, de recuo de ajardinamento em edificações localizadas no denominado loteamento industrial, no município.

Segundo **justifica o Executivo**, a medida é necessária para viabilizar a regularização de edificações já existentes no local e para novas, com objetivo de oferecer maior viabilidade técnica e econômica para implantação no empreendimento industrial, sem prejuízo da segurança, funcionalidade ou coletividade, tendo em vista da natureza do uso do solo industrial. O executivo ressalva que nos loteamento industrial não há necessidade de recuo de ajardinamento, considerando a função domesmo.

É o relatório.

#### **2) PARECER**

A análise da proposição dar-se-á segundo **critérios formais constitucionais relativos a competência legislativa, a iniciativa** do autor para a apresentação da proposição, a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado, as exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas. Uma vez superada a regularidade formal, observar-se-á a **regularidade constitucional material**, referente **ao conteúdo** ou matéria do ato normativo às normas e preceitos constitucionais. Por fim, a análise dar-se-á sobre a **juridicidade em sentido estrito** que compreende aos atributos da norma legal, à legalidade, à conformidade com os princípios jurídicos e, ainda, à técnica legislativa de elaboração, articulação e redação da propositura.

A competência municipal para legislar sobre as matérias em apreço **é consectário da autonomia administrativa de que dispõe conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal**. Segundo **art. 05, I, XII; da Lei Orgânica Municipal**, compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana. Ainda, o **artigo 29, inciso XIV da Lei Orgânica** diz que cabe ao Município estabelecer normas urbanísticas, particularmente as eletivas a zoneamento e loteamento.





**KLEIN & FROTA**

ADVOGADAS ASSOCIADAS  
OAB/RS 6.949

A existência ou não de **vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa**. Trata-se de matéria de ordem urbanística, de interesse local quanto a organização do solo e segundo, de competência comum entre o legislativo e o executivo municipal, nos termos do **art. Art. 39** da Lei Organica Municipal. Que dispõe que iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá mediante projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Por **regularidade material** entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os **preceitos, princípios e normas constitucionais**. Não se observa a violação de princípios, normas, direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, conclui-se pela inexistência de vício material no atual projeto.

A **técnica Legislativa** pode ser descrita como o “conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico”. Os principais parâmetros definidores da técnica legislativa estão encartados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, que me utilizo de forma analógica para análise textual. O **ANEXO do Regimento Interno** também prevê como devem ser redigidas as proposições.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 183 do Regimento Interno** da Câmara determina que, “Sempre que não houver deliberação regimental expressa sobre o quórum a ser observado na deliberação das proposições, prevalecerá o quórum da maioria simples. Parágrafo único. Os quórums são assim considerados: ..... III – maioria simples, mais da metade dos Vereadores presente na Sessão Plenária.”

Quanto ao **mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade do projeto apresentado**, estando o mesmo apto a discussão e votação pelo Plenário.

É o parecer.

Lindolfo Collor, 15 de julho de 2025.

---

**Ninon Rose Frota**  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 59.122